

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.963, DE 2021

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 2.963, de 2021, o Deputado Marreca Filho propõe alteração no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

Destaca o autor da matéria que a energia elétrica é essencial ao armazenamento e à conservação do pescado oriundo de cooperativas e de colônias de pescadores artesanais. Afirma, ainda, que a redução na tarifa de energia elétrica pode significar substancial ganho de competitividade desses agentes econômicos frente à disputa com intermediários.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, tendo sido distribuída para manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e para posterior apreciação das Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223619425800>



Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da Presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tenho a satisfação de relatar o Projeto de Lei nº 2.963, de 2021, pelo qual o Deputado Marreca Filho propõe alteração no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

Atualmente, referido comando legal restringe os descontos de que se trata ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e de aquicultura.

Acertadamente, a proposta em análise estende o benefício às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais, que encontram na energia elétrica insumo essencial para a conservação do produto do trabalho de seus associados. Uma vez aprovada, a medida reduzirá custos com a conservação do pescado e aumentará a competitividade dos produtos dessas cooperativas e colônias de pescadores artesanais.

Com o objetivo exclusivo de reparar o que percebo como equívoco, apresento substitutivo de modo a incorporar à Lei nº 10.438, de 2002, o comando contido no art. 2º da proposição, ou seja: a determinação para que, por ocasião do reajuste tarifário anual, seja considerado o montante das reduções tarifárias, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural.



Isso posto, e certo de que a medida vai ao encontro dos legítimos interesses dos pescadores artesanais, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.963, de 2021, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.963, 2021

Altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação, aquicultura e pesca artesanal, esta no âmbito das cooperativas e colônias dos pescadores, desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

Art. 25-A Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica será considerado o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação do disposto no art. 25 desta Lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo



aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

2022_3321

